



APELAÇÃO CÍVEL 0003127-82.2021.8.19.0008

APELANTE: 99 TECNOLOGIA LTDA

APELADO: JEFERSON GUERRA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLATAFORMA DIGITAL DE INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR APLICATIVO. EXCLUSÃO DE MOTORISTA DO APLICATIVO 99. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. APELO DO RÉU.

Exclusão de motorista da plataforma de transporte por aplicativo 99, sem motivação. Alegação na contestação que o sistema de inteligência artificial identificou conduta do apelado em desacordo com os termos de uso da plataforma, configurando má conduta.

Não é possível extrair das alegações e da prova dos autos motivo de aplicação de multa, suspensão ou cancelamento de acesso ao aplicativo.

Princípio da autonomia privada que deve ser compatibilizado e ponderado, frente aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais estabelece que pessoas jurídicas de direito privado também estão obrigadas a observar as normas e garantias fundamentais, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, sob pena de subversão da ordem jurídica prevista constitucionalmente.

Exclusão sumária do autor da plataforma do aplicativo do réu, sem qualquer justificativa, que não se coaduna com os limites da função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, previstos nos artigos 421 e 422 do Código Civil.

Ausência de justo motivo para o banimento do autor da plataforma, pois não demonstrada a alegada violação aos Termos de Uso, devendo ser mantida a sentença quanto ao restabelecimento de seu cadastro na plataforma, salvo a existência de outro motivo também previsto no contrato e diverso do que foi objeto neste processo.

Dano moral não configurado, por ausência de comprovação de prejuízo de ordem extrapatrimonial.

Recurso **CONHECIDO** e **PARCIALMENTE PROVIDO** para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por dano moral.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível **0003127-82.2021.8.19.0008** em que é apelante **99 TECNOLOGIA LTDA** e apelado **JEFERSON GUERRA DE OLIVEIRA**.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível), por unanimidade, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator





APELAÇÃO CÍVEL 0003127-82.2021.8.19.0008

APELANTE: 99 TECNOLOGIA LTDA

APELADO: JEFERSON GUERRA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais, cujo relatório adoto, na forma regimental (item 330):

JEFERSON GUERRA DE OLIVEIRA promove ação em face de 99 TECNOLOGIA LTDA, alegando, como causa de pedir, em síntese, que teve o seu cadastro de motorista cancelado junto à plataforma operada pela parte ré sem justa causa nem aviso prévio. Aduz, ademais, que o cancelamento se deu no mesmo dia do início de seu trabalho como motorista da plataforma, a saber: 24/03/2021, mesmo tendo feito nove corridas, todas com excelentes avaliações. Narra, ainda, que tentou contato insistentemente com a ré para entender o motivo de sua exclusão, mas não logrou êxito. Sustenta, portanto, que a ré sequer assegurou ao autor a oportunidade de defesa.

Dessa forma, requer a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinado o imediato desbloqueio e a reativação de seu cadastro no aplicativo da parte ré. Ao final, pugna pela confirmação do pleito provisório, bem como pela condenação da parte ré a pagar R\$ 418,46 (quatrocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), a título de lucros cessantes, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de compensação por danos morais.

A petição inicial foi instruída pelos documentos às fls. 32/65.

Deferida a gratuidade de justiça ao autor e indeferida a tutela provisória às fls. 69/70.

Contestação da ré, com documentos, às fls. 77/158. Argui a contestante preliminar de impugnação à JG. No mérito, discorre inicialmente sobre as características do serviço de transporte por aplicativo e o caráter absoluto do princípio da liberdade contratual no caso em comento. No mais, alega que a conta de motorista foi suspensa em razão de conluio entre o motorista e todos os nove passageiros com quem realizou as corridas durante o dia, visando obter vantagem em campanha de indicação. Sustenta, ainda, que o autor foi banido por atividade irregular, já que as corridas são solicitadas e aceitas no mesmo local. Aduz que, nesta modalidade de conluio para fraudar a plataforma, o motorista, indicado por outros, deseja realizar as corridas para beneficiar seu indicador, e assim por diante. Informa, ainda, que foi verificado pelos sistemas da ré que um passageiro realizou o cadastro na plataforma no mesmo dia em que a corrida foi solicitada e outro só possui uma corrida registrada, sendo esta realizada com o Autor. Assim, alega que inexistiu ato discriminatório ou falha na prestação de serviços realizada pela ré, existindo apenas o mero cumprimento de um dever legal e contratual. No mais, informa a inexistência de danos morais.

Instadas pelo Juízo, as partes não desejaram a produção de outras provas, conforme manifestação do autor em id. 203/209 e certidão de fls. 220.

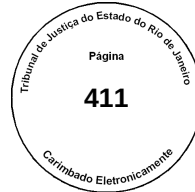
Juntada de documentos comprovando hipossuficiência pelo autor em id. 227/319.

Consoante certidão de id. 328, a ré, intimada, não se manifestou sobre os novos documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)



Dispositivo nos seguintes termos:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo-se o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a parte ré a: (I) reabilitar o cadastro da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada inicialmente a R\$ 3.000,00 (três mil reais); e (II) compensar a parte autora o dano moral provocado, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo TJ/RJ, desde a data da publicação desta sentença e acrescido de juros de 1% ao mês, desde a citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por lucros cessantes, consoante fundamentação da presente sentença. O autor decaiu da parte menor dos pedidos. Desta forma, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (arts. 82, § 2º, 84 e 85, § 2º, do CPC). Havendo recurso de apelação contra o presente julgado, certifique-se nos autos quanto à tempestividade e preparo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões na forma do art. 1.010, §1º, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação deste e, devidamente certificado nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça na forma do art. 1.010, §3º, CPC. Publique-se em mãos da Sra. Responsável pelo Expediente. Registrada eletronicamente. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Na apelação, item 354, o ré afirma que a atividade desempenhada pela 99 é o fornecimento da sua plataforma digital para aproximação em escala de passageiros e motoristas particulares/taxistas autônomos, de forma que a relação com seus Usuários é regida por Termos e Condições de Uso da ferramenta, donde estão insertos (i) o Contrato de Licenciamento de Uso de Software e (ii) regras de utilização da plataforma, os quais tomam conhecimento e são aceitos pelos Usuários ao se cadastrarem no aplicativo da 99 ("99APP"), em relação a Motoristas/Taxistas os Termos e Condições de Uso entre a 99 e o Taxista/Motorista e, no caso de Passageiros, os Termos e Condições de Uso entre a 99 e o Passageiro; explica que o sistema da 99 conta com inteligência artificial, que de tempos em tempos analisa os perfis e se constata condutas atípicas faz o bloqueio do motorista; aduz que, o caso em tela, ao consultar os sistemas internos da Ré, constatou que o bloqueio se deu por fraude em campanha de indicação, que consistia em bonificar financeiramente os motoristas que indicassem outros motoristas à plataforma de trabalho da Ré, para que dessa forma, mais parceiros se juntassem ao aplicativo da 99, melhorando inclusive a demanda de motoristas na plataforma de serviços e por fim, aumentando o





número de passageiros satisfeitos com o aplicativo; que houve justo motivo da rescisão unilateral do contrato firmado entre as partes, após apuração de conduta fraudulenta praticado pelo ora apelado, que, para se beneficiar dos serviços disponibilizados pela apelante, realizou corridas combinadas com nove Passageiros; que a necessidade da análise pela 99 para normalidade do perfil do Usuário, se trata de regular exercício do direito da Apelante, que é expressamente previsto no Termos de Uso do Motorista, que foi devidamente aceito pela parte apelada; que impõe aos seus Usuários uma série de regras, deveres e obrigações, cujo propósito único é garantir a idoneidade das relações estabelecidas entre os Passageiros e os Motoristas/Taxistas por meio de sua Plataforma; que o contrato firmado entre as partes deve ser analisado considerando o princípio da pacta sunt servanda; que conforme cláusulas 1.2, 8.1 e 8.2, a suspensão e/ou cancelamento do acesso ao usuário motorista, pode ocorrer por qualquer das partes e a qualquer momento; que Argumenta que os termos de uso aceito pela parte apelada, o contrato prevê que cancelamento poderá ocorrer imediatamente, sem aviso prévio, por descumprimento do contrato pela outra parte e por fim no caso de entender que a parte apelada deixou de atender as normas e políticas dos termos de uso; ressalta que o Art. 421 do Código Civil expressamente prevê o princípio da liberdade de contratar e o parágrafo único do mesmo diploma legal, determina que prevalece o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual; assevera que não podendo ser compelida a contratar ou a manter relação contratual ativa, não caracterizando ato ilícito a não aceitação de motorista quando este violou as regras de Política Interna; acrescenta que não há fundamento para indenização por dano moral, eis que não cometeu nenhum ato ilícito. Requer a reforma da sentença para afastar a condenação em danos morais e a obrigação de fazer imposta ao apelante, alternativamente, requer a redução do valor da indenização por danos morais. Contrarrazões do autor, item 392, pela manutenção da sentença.

VOTO

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória por danos material e moral em razão da exclusão do demandante como motorista da plataforma digital da 99 Tecnologia Ltda, que foi julgada parcialmente procedente. O apelante sustenta que seu sistema de inteligência artificial identificou conduta do apelado em desacordo com os termos de uso da plataforma, através de fraude em campanha de indicação para obter vantagens, demonstrando conluio entre o motorista e todos os nove passageiros com quem





realizou as corridas durante determinado dia, sugerindo combinação de corridas. Menciona que, ao serem verificadas as corridas da conta do autor notou-se que são solicitadas e aceitas no mesmo local; que um passageiro realizou o cadastro na plataforma no mesmo dia em que a corrida foi solicitada; que outro passageiro só possui uma corrida registrada, sendo esta realizada com o demandante. Assim, o apelante indicou o descumprimento dos Termos de Uso da plataforma 99, apontando em contestação a violação do item 8 dos Termos de Uso:

8. APLICAÇÃO DE MULTA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE SEU ACESSO AO APLICATIVO

8.1. O Motorista Parceiro concorda que a 99, à sua livre discrição, poderá aplicar multa, suspender ou cancelar sua utilização do Serviço, incluindo, mas não se limitando: (i) por descumprimentos e/ou violação destes Termos; (ii) pelo resultado de sua avaliação pelos Passageiros e pela análise de sua taxa de cancelamento e outros critérios, nos termos da Cláusula 6, acima; (iii) em função de ordem judicial ou requisição legal de autoridade pública competente; (iv) por requisição do próprio Motorista Parceiro; (v) por desativação ou modificação do Serviço (ou de qualquer de suas partes); (vi) por caso fortuito, força maior e/ou questões de segurança; (vii) por inatividade da conta por um longo período de tempo; (viii) pela suposta prática de qualquer infração de trânsito, atividade fraudulenta ou ilegal por parte do Motorista Parceiro, a critério da 99; (ix) pelo uso inadequado ou abusivo do Aplicativo, incluindo a utilização por terceiros ou transferência de sua Conta, a realização de corrida com veículo distinto do cadastrado no Aplicativo, utilização de quaisquer aplicativos ou programas que visem a alterar a informação da localização geográfica do Motorista Parceiro para manipular o Aplicativo, e outras hipóteses de uso indevido ou abusivo do Aplicativo, a critério da 99; e/ou (x) por inadimplemento por parte do Motorista Parceiro de quaisquer obrigações, valores, pagamentos devidos em razão do Serviço, quando aplicável.

Entretanto da referida cláusula não é possível extrair de que forma o ato de conduzir um passageiro no dia da realização de seu cadastro, assim como o de um passageiro só possuir uma corrida através de solicitação do aplicativo, bem como que solicitação e aceitação de corridas possam ser motivos de aplicação de multa, suspensão ou cancelamento de acesso ao aplicativo. O argumento do autor no sentido de que reside no município de Belford Roxo, em um local com grande movimento de pessoas e com diversos estabelecimentos comerciais na mesma rua, e que no primeiro dia de trabalho com a ré ativou o





aplicativo ainda dentro de casa e assim que saía no portão já havia solicitação de corridas no seu celular, é verossímil. Informa que imediatamente aceitava e fazia o transporte do passageiro, sem pensar em momento algum que tal conduta pudesse causar o seu bloqueio, pois desconhecia que aceitar corridas solicitadas no mesmo local pudesse configurar violação no aplicativo, tendo em vista que em nenhum momento a ré menciona essa regra em seu Termo de Uso do Motorista. Ademais, o mesmo sistema do apelante que utiliza sua inteligência artificial para identificar corridas *combinadas*, poderia ter sido usado para redirecionar as corridas para outros motoristas, ao invés de banir sumariamente o autor de forma automática, sem qualquer esclarecimento quanto ao motivo da exclusão.

Não se pode olvidar que as partes se encontram diante de relação de natureza privada, o que justifica a liberdade de contratar, cabendo à empresa recorrida identificar o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei 13.640/2018, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros. Contudo, o princípio da autonomia privada deve ser compatibilizado e ponderado, frente aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais estabelece que pessoas jurídicas de direito privado também estão obrigadas a observar as normas e garantias fundamentais, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, sob pena de subversão da ordem jurídica prevista constitucionalmente. Ensina Gustavo Tepedino¹ que *a ordem pública constitucional valoriza a liberdade na solidariedade, impondo que a autonomia privada seja vista como poder de regulamentação não exclusivamente decorrente da vontade subjetiva, já que o interesse público condiciona o poder de agir dos particulares à tutela de valores socialmente relevantes*.

Nesse cenário, a exclusão sumária do autor da plataforma do aplicativo do réu, sem qualquer justificativa, não se coaduna com os limites da função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, previstos nos artigos 421 e 422 do Código Civil. Logo, cabível o reconhecimento da ausência de justo motivo para o banimento do autor da plataforma, posto que não demonstrada a alegada violação aos Termos de Uso, devendo ser mantida a sentença quanto ao restabelecimento do seu cadastro na plataforma, salvo a existência de outro motivo também previsto no contrato e diverso do que foi objeto deste processo.

¹ TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil / Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)



Em relação ao dano moral, o apelado não comprovou qualquer prejuízo de ordem extrapatrimonial. Os fatos narrados, por si só, não têm a capacidade de gerar desequilíbrio psicológico na parte ou gerar profunda angústia a justificar uma reparação por danos imateriais. A alegação genérica de aborrecimentos sofridos não justifica compensação a título de danos morais, eventos que fazem parte do cotidiano, embora indesejáveis não caracterizam dano moral. A propósito, precedente desta Câmara:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - UBER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR MEIO DE APLICATIVO - SISTEMA ECONÔMICO INOVADOR - NECESSIDADE DE ANÁLISE DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO - DESCREDECIMENTO DE MOTORISTA - RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA - PEDIDO DE RESSARCIMENTO REFENTE À TAXA DE LIMPEZA DO VEÍCULO - EQUÍVOCO DO AUTOR NO ENVIO DO E-MAIL À EMPRESA - BLOQUEIO DE ACESSO À PLATAFORMA SEM AVISO PRÉVIO - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE - LIMITAÇÃO - PRINCÍPIO QUE DEVE SER ANALISADO EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS ESTIPULADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - RECREDECIMENTO DO AUTOR NO SISTEMA QUE SE IMPÕE ANTE A AUSÊNCIA DE CONDUTA GRAVE - LUCROS CESSANTES DEMONSTRADOS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO - Motorista que foi descredenciado da Uber em virtude do equívoco deste ao enviar e-mail à empresa pleiteando o ressarcimento de valores referente à taxa de limpeza do seu veículo. Sistema econômico inovador utilizado pela Uber que, diante da ausência de normas legislativas para regulamentá-lo e adequá-lo à realidade concreta, é imperioso que seja analisado pelo Judiciário nos termos das regras estabelecidas pelo nosso ordenamento jurídico a fim de se evitar prejuízo para as partes, principalmente, para os motoristas e usuários, já que estes são os mais frágeis dessa relação. Sentença de improcedência. Princípio da Autonomia da Vontade. Limitação. Princípio que deve ser analisado em consonância com as regras estipuladas na Constituição Federal. Ponderação entre a tutela da autonomia privada e a efetiva proteção dos direitos fundamentais. **Rescisão unilateral imotivada. Ausência de conduta grave pelo motorista que justifique o seu descredenciamento. Restabelecimento do contrato que se impõe.** Lucros cessantes demonstrados. **Danos morais não configurados.** Provimento parcial ao recurso. (0015043-67.2017.8.19.0004 – APELAÇÃO - Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 24/04/2019 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL). (grifos nossos)*

VOTO no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por dano moral. Considerando a modificação da sentença cabe a redistribuição dos ônus da sucumbência. Em consequência da sucumbência recíproca, **CONDENO** o autor





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)



ao pagamento de metade das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida, e **CONDENO** o réu ao pagamento da outra metade das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

